

MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 6.910 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : **BENSION COSLOVSKY**
ADV.(A/S) : **BENSION COSLOVSKY**
REQDO.(A/S) : **POLÍCIA FEDERAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **LEANDRO DAIELLO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: **AÇÃO POPULAR.**
“OPERAÇÃO CARNE FRACA”.
AJUIZAMENTO CONTRA O DIRETOR-
-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA FEDERAL E CONTRA A
PRÓPRIA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA
DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO
POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE.

– **O Supremo Tribunal Federal** – *por ausência de previsão constitucional* – **não dispõe de competência originária** para processar e julgar **ação popular** promovida contra o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal **ou** ajuizada *contra qualquer outro* órgão ou autoridade, **como o próprio** Presidente da República, **ou** as Mesas da Câmara dos Deputados **ou** do Senado Federal **ou, ainda, contra qualquer** dos Tribunais Superiores da União. **Jurisprudência. Doutrina. Ação popular de que não se conhece.**

PET 6910 MC / DF

– **A competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional** – e **ante o regime de direito estrito** a que se acha submetida –, **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os limites fixados, *em “numerus clausus”*, **pelo rol exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Constituição da República, *que sequer prevê* o julgamento, *em sede originária*, da ação popular. **Doutrina. Precedentes.**

DECISÃO: Trata-se *de “ação popular”* ajuizada contra o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e, *também*, contra a própria Instituição que dirige.

Sendo esse o contexto, passo a examinar *questão preliminar* concernente à *competência originária* do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a **presente** causa.

E, *ao fazê-lo*, **reconheço não competir** a esta Suprema Corte atribuição para apreciar, *em sede originária*, a ação popular em questão.

Com efeito, a **jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal **consolidou-se no sentido de que lhe falece competência originária** para o processo e o julgamento *de ações populares*, **ainda que ajuizadas, até mesmo, contra o Presidente da República e/ou outras autoridades que**

PET 6910 MC / DF

disponham de prerrogativa de foro “*ratione muneris*” **perante** o Supremo Tribunal Federal (AO 772-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 129/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Pet 296/MG, Rel. Min. CÉLIO BORJA – Pet 431/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 546-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 713/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 1.546-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 2.018-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.152-AgR/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Pet 3.422-AgR/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – Pet 5.239/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

“Competência. Ação Popular contra o Presidente da República.

– **A competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em mandado de segurança, estão sob a jurisdição desta Corte originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição.**

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.”**

(AO 859-QO/AP, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

“AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.

– **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior – firmou-se no sentido de reconhecer que não**

PET 6910 MC / DF

se incluem na esfera de *competência originária* da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de quaisquer outras autoridades cujas resoluções estejam sujeitas, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata do STF. Precedentes.”

(Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“‘AÇÃO POPULAR’ – AJUIZAMENTO CONTRA JUÍZES DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

– O Supremo Tribunal Federal – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer outro órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação pleiteie-se tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina.”

(Pet 5.191-AgR/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não constitui demasia assinalar que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em “numerus clausus”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL

PET 6910 MC / DF

GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/776 – RTJ 94/471 – RTJ 121/17 – RTJ 141/344 – RTJ 159/28 – RTJ 171/101-102, v.g.).

Esse regime de direito estrito a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal tem levado esta Corte Suprema, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional – tais como ações populares (RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO – Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Vale lembrar, neste ponto, como mero registro histórico, que o Supremo Tribunal Federal, há quase 122 anos, em decisão proferida em 17 de agosto de 1895 (Acórdão n. 5, Rel. Min. JOSÉ HYGINO), já advertia, no final do século XIX, não ser lícito mesmo ao Congresso Nacional, mediante atividade legislativa comum, ampliar, suprimir ou reduzir a esfera de competência da Corte Suprema, pelo fato de tal complexo de atribuições jurisdicionais derivar, de modo imediato, do próprio texto constitucional, proclamando, então, naquele julgamento, a impossibilidade de tais modificações ocorrerem por via meramente legislativa, “por não poder qualquer lei ordinária aumentar nem diminuir as atribuições do Tribunal (...)” (Jurisprudência/STF p. 100/101, item n. 89, 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional – grifei).

PET 6910 MC / DF

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “Ação Popular”, p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 192/193, item n. 6, 35ª ed., 2013, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, “O Inquérito Civil”, p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, “Proibidade Administrativa”, p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), cujo magistério também assinala não se incluir na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal o poder de processar e julgar causas de natureza civil não referidas no texto da Constituição, como a ação popular, ainda que promovidas contra agentes públicos a quem se outorgou, “*ratione muneris*”, prerrogativa de foro em sede de persecução penal ou ajuizadas contra órgãos estatais ou autoridades públicas que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à *jurisdição imediata* do Supremo Tribunal Federal.

A “*ratio*” subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (**RTJ** 39/56-59, 57).

Manifesta, pois, na espécie destes autos, a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, considerado o que dispõe, em norma de direito estrito, o art. 102, I, da Constituição.

PET 6910 MC / DF

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** da presente ação popular, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator